



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
21ª Vara Federal Cível da SJMG

AUTOS N. 1013642-06.2020.4.01.3800

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO HOSPITAIS CLINICAS E CASAS SAUDE EST M GERAIS

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL BELO HORIZONTE - MG, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

1. **Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Minas Gerais** impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte**, pretendendo, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários de seus filiados que sejam administrados pela Receita Federal, como forma de evitar que as consequências decorrentes das medidas adotadas para contenção da propagação da Covid-19 comprometa a sua subsistência econômica.

Afirmou que os seus filiados, no exercício de suas atividades empresariais, estão sujeitos ao recolhimento de diversos tributos federais. No entanto, agora, em razão das diversas medidas restritivas adotadas pelo governo para contenção da propagação da Covid-19, dentre tantas, a autorização para o exercício apenas de atividades consideradas essenciais, estão prejudicando seus filiados. A suspensão das atividades vem lhes trazendo diversos prejuízos e comprometendo a sua subsistência econômica e lhes impedindo de cumprir as suas obrigações tributárias.

Salientou que a situação de dificuldade econômica pode ser agravada ainda mais caso lhes sejam aplicadas multas e penalidades em decorrência do descumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Aduziu que tanto o Senado Federal, por meio do Decreto Legislativo 6/20, quanto o Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto Estadual 47.891/20, e a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por meio da Resolução 5.529/20, reconheceram e declararam o estado de calamidade pública decorrente da citada pandemia.



Disse, ainda, que, com a finalidade também de conter o avanço da Covid-19, em 22-3-2020 fora publicada a Medida Provisória 927, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo decreto legislativo. Dentre as medidas adotadas, foi possibilitado às empresas o diferimento (suspensão) do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Além disso, no dia 3-4-2020, o governo federal editou a Portaria 139/20 e a Instrução Normativa 1.932/20, por meio das quais prorrogou temporariamente as obrigações principais e acessórias referentes aos recolhimentos de PIS e COFINS dos meses de abril (competência março/2020) e maio (competência abril/2020).

Asseverou que, apesar da relevância e importância das medidas tomadas por meio dos referidos atos normativos, elas não são suficientes para conter e minimizar os prejuízos que o setor econômico vem sofrendo desde a declaração do estado de calamidade pública em todo território nacional. Há outros impostos e tributos que continuam com a exigibilidade ativa e não foram abrangidos pelas normas editadas pelo Executivo. Além disso, o prazo de suspensão da exigibilidade contemplado por essas normas é bastante exíguo. Apenas dois meses, o que não se coaduna nem com situação que assola o país nem com a Portaria do MF 12/12.

Destacou que a Portaria do Ministério da Fazenda 12/12 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.243/12 preveem a possibilidade de suspensão por 90 dias das obrigações tributárias principais e acessórias. Nos termos da referida portaria, as datas de vencimento de tributos federais devidos pelos contribuintes e responsáveis tributários (sujeito passivo) domiciliados em municípios, nos quais foi reconhecida situação de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término da calamidade.

Nesses termos, defendeu que deve haver a suspensão da exigibilidade de todos os tributos federais e tal suspensão deve-se estender por todo o período de duração do estado de calamidade pública. Assim, considerando que foi reconhecida a calamidade pública em todo território nacional até 31-12-2020, os tributos federais devem ter a exigibilidade suspensa até 90 dias após essa data.

Aduziu que, no mesmo sentido, a Instrução Normativa da Receita Federal 1.243/12 prevê a possibilidade de prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias concernentes aos tributos federais, para contribuintes e responsáveis tributários (sujeito passivo) domiciliados em municípios, nos quais foi reconhecida calamidade pública, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término da calamidade. Além disso, há previsão de cancelamento da multa por atraso na entrega das obrigações acessórias aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nesses municípios, no que se refere às atuações atinentes ao período de ocorrência da calamidade.

Consignou que a Portaria 12/12 e a Instrução Normativa 1.243/12 são autoaplicáveis, cabendo à Receita Federal apenas a operacionalização das medidas previstas.



Diante dos atos normativos editados pelo governo federal, no âmbito tributário, a fim de minimizar as dificuldades financeiras das empresas, determinou-se ao impetrante que delimitasse o objeto da demanda. Nessa oportunidade, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 22 da Lei 12.016/09, determinou-se a intimação da União (f. 71).

Em resposta ao referido despacho, o impetrante manifestou-se a f. 75/76. Afirmou que não desconhece as medidas tomadas pelo governo, mas que elas são insuficientes para proteção da sua atividade financeira, entre outras questões, em razão da exiguidade do prazo de suspensão. Além disso, o prazo de suspensão da exigibilidade fixado nas normas do governo não se coaduna com aquele estabelecido na Portaria MF 12/12. De acordo com tal norma, em casos de calamidade pública, o prazo de suspensão da exigibilidade dos tributos deve perdurar enquanto durar o estado de calamidade. Ademais, os tributos só podem voltar a ser exigidos 90 dias após o encerramento do estado de calamidade.

Nesses termos, pugnou para que seja reconhecido o direito à prorrogação do prazo para o cumprimento das obrigações fiscais principais e acessórias de tributos federais a que estão sujeitos, inclusive os respectivos parcelamentos, cuja exigibilidade só deve voltar a partir do último dia útil do vencimento dos mesmos do 3º mês subsequente ao término da situação de calamidade pública decretada pelo governo federal e pelo Estado de Minas Gerais (ou seja, março/2021).

A União manifestou-se, por sua vez, a f. 81/109, alegando, em sede de preliminar, a ausência de prévio registro do sindicato perante o extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Intimado para esclarecer, o impetrante comprovou o registro a f. 113/115.

2. Sucintamente relatados, **decido**.

Não há dúvidas de que as consequências advindas da pandemia da Covid-19 são as mais graves possíveis. O caos na saúde é iminente e as dificuldades que advirão para a economia são incalculáveis. A situação econômica do Brasil, que já vinha tropicando, pode cair. Certo é também que as empresas serão uma das vítimas das Covid-19.

Em meio ao caos e a insegurança que avançam sobre o país, começam a surgir medidas tendentes a tentar diminuir o impacto do grave problema que aproxima da economia. Nos termos do art. 21, XVIII, da Constituição, compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações. Para enfrentar situações mais graves, o art. 136, também da Constituição, assegura ao presidente a possibilidade de decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social atingidas por calamidades de grandes proporções. Esse é o mecanismo excepcional previsto na Constituição para o enfrentamento de situações como a que se abate por sobre o país.



Diante do quadro de pandemia que coloca em risco milhares de vidas humanas, o presidente da República encaminhou a Mensagem 93/20, solicitando a confirmação do decreto de calamidade pública pelo Senado Federal, o que ocorreu no dia 20-3-2020 (Decreto Legislativo 6/20). Esse decreto reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública em âmbito nacional, até 31 de dezembro de 2020. Em outras palavras, o referido decreto firmou que todo o país está em estado de calamidade pública: todos os estados-membros; todos os municípios.

Lastreado na decretação federal e, sobretudo, na Lei 13.979/20, o governador de Minas Gerais, em função da pandemia do coronavírus, decretou, no dia 20-3-2020, estado de calamidade pública. Trata-se do Decreto 47.891/20, cujo art. 1º declara estado de calamidade pública, no âmbito de todo o território do estado, com efeitos até o dia 31-12-2020, em decorrência dos impactos socioeconômicos e financeiros advindos da pandemia.

Em sintonia com a política de enfrentamento da crise, foi proibido o funcionamento do comércio em todas as cidades mineiras, salvo os estabelecimentos que vendem produtos ou prestam serviços essenciais, como padarias, supermercados e farmácias. Quanto ao transporte, os ônibus intermunicipais só poderão rodar com metade da capacidade. O decreto foi aprovado pela Assembleia Legislativa no dia 26-3-2020.

Os decretos estaduais colocam todos os municípios dos estados em estado de calamidade pública, o que vem em sintonia com aquilo que é necessário para o combate da pandemia. Dúvidas não restam, assim, de que todos os municípios do estado de Minas Gerais, inclusive, é claro, a capital Belo Horizonte, estão em estado de calamidade pública, seja em razão do decreto federal, seja em razão do abrangente decreto estadual.

Diante disso e das restritivas medidas tomadas neste período de inicial de enfrentamento da Covid-19, em relação às atividades comerciais, notadamente o isolamento social e a suspensão das atividades econômicas e comerciais não essenciais, não há dúvidas de que as empresas sofrerão quedas bruscas no seu faturamento, o que repercutirá na capacidade econômica de cada uma delas, podendo comprometer o recolhimento dos tributos devidos.

Registre-se que, no caso dos autos, muito embora o objeto social dos filiados do impetrante seja o exercício de atividades de saúde, que é considerado como atividade essencial, tal não os exclui do âmbito dos atingidos economicamente pelas medidas de contenção da Covid-19. Isso porque, conforme amplamente noticiado, em razão da referida pandemia, houve acentuada queda na realização de cirurgias e procedimentos eletivos. Essa queda repercute diretamente na receita e no faturamento de hospitais e clínicas, principalmente aquelas de pequeno e médio porte que se dedicam quase que exclusivamente a atendimentos eletivos. Além da redução do número de procedimentos, houve, por outro lado, aumento da despesa com equipamentos de proteção individual, os quais tiveram seus custos inflacionados em razão da alta demanda.



As consequências são tão gravosas que já se tem notícias de que, para que esses estabelecimentos consigam sobreviver, terão que partir para demissão e outras medidas tendentes à redução do gasto.

Assim, mesmo inserindo-se entre as atividades consideradas essenciais os filiados do sindicato autor são também vítimas econômicas das medidas de contenção da pandemia tomadas pelo governo.

O isolamento social implica inexoravelmente a inoperância normal das empresas, na medida em que os cidadãos estão confinamento, impedidos de saírem às ruas. Além disso, a própria suspensão das atividades comerciais é fator que coloca as empresas dos mais variados setores em situação de dificuldade econômica, levando inclusive o governo a anunciar pacotes de medidas para o enfrentamento não só da pandemia, mas das desastrosas consequências econômicas que vêm junto com ela. Tais medidas, como dito, visam não só a suavizar os gravosos efeitos sobre a saúde da população, mas também a atenuar as perdas da economia, sobretudo, no que diz respeito ao produto, renda e emprego em curto espaço de tempo e a facilitar o processo de retomada.

Não há dúvidas de que as consequências econômicas advindas da crise repercutem diretamente sobre a capacidade das empresas de seguirem recolhendo os tributos que lhe cabem no exercício de suas atividades econômicas. A paralisação e engessamento da capacidade produtiva dos agentes econômicos comprometem a sua capacidade financeira, inclusive e principalmente, em relação ao recolhimento de tributos. Se há dificuldade até para pagar os salários dos empregados, com mais razão há dificuldades para quitar os tributos devidos. Além do mais, no caso de haver condição para pagamento de um ou de outro, deve-se dar prevalência para o pagamento dos salários.

Não se pode admitir o recolhimento de tributos em situação absolutamente anômala de calamidade pública, sob pena de se estar ofendendo ao princípio tributário basilar da capacidade econômica e incidindo na repudiada prática de confisco pela via tributária. Sem operar e sem gerar recursos normalmente, a empresa não pode ser tributada em razão de sua atividade econômica. Em outras palavras, tributar a empresa em um estado de calamidade pública é ofensa cabal ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da proteção contra o confisco.

O estado de calamidade pública retrata uma situação de força maior, que reclama providências excepcionais do Estado. Para atender a essas situações extraordinárias é que foi editada a Portaria 12/12 do Ministério da Fazenda, que prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nos termos do artigo 1º da Portaria 12/12, as datas de vencimento de tributos federais de sujeitos passivos domiciliados, em municípios atingidos por situação de calamidade pública devidamente decretada, ficam prorrogadas até o



último dia útil do terceiro mês subsequente ao do que houve o decreto. Essa prorrogação visa claramente a possibilitar que os contribuintes afetados pela situação de calamidade, antes de voltarem a recolher os tributos, possam se recuperar dos impactos negativos da crise que os assolou e reduziu a sua capacidade financeira e contributiva.

O art. 3º da Portaria 12/12 estabelece que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. No entanto, obviamente, não compete à Receita federal nem à PGFN autorizar moratória nem definir os municípios atingidos (o que é feito pelo decreto estadual). Cabe a esses órgãos tão somente expedir atos formais necessários à implementação da portaria, sobretudo porque a competência para fixar os prazos é privativa do Ministro da Economia. A norma é autoaplicável e depende tão somente da decretação de estado de calamidade pública.

Considerando que o decreto do Estado de Minas Gerais reconheceu a situação de calamidade pública em todo seu território, os prazos para recolhimento dos tributos federais foram prorrogados para contribuintes afetados. Além disso, não se pode perder de vista que, no caso da Covid-19, todos os municípios brasileiros foram declarados em estado de calamidade pública por ato do governo federal, razão pela qual é a própria União que reconhece formalmente a situação para todos os estados e municípios da federação.

Diante disso e de todo o contexto que envolve o momento pelo qual passa o Brasil, é certo que as empresas estão em situação de dificuldade financeira e econômica, que lhes retira a liquidez para pagar, entre outras despesas, aquelas relativas aos tributos.

Quanto às obrigações acessórias, certo é também que, em razão do isolamento social ou distanciamento social máximo, as empresas estão com seu quadro de funcionários desfalcado, o que lhes impede também de cumprir as suas obrigações acessórias necessárias. Ademais, se a situação de calamidade pública, permite o afastamento da obrigação principal de pagar, com mais razão deve permitir também que se afastem as obrigações acessórias. Além do mais, vale a máxima de que o acessório segue o principal, de modo que se as obrigações principais estão suspensas, as acessórias também estão.

A obrigação acessória é fundada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, p. 2º, do Código Tributário). Não faz sentido uma norma que determina a suspensão de prazo para o cumprimento da obrigação principal não o fazer para outro tipo de dever do contribuinte se a razão de ser da suspensão é a mesma, ou seja, a calamidade pública que impede o contribuinte de cumprir uma e outra. É essa ideia que ilumina e rege a Instrução Normativa RFB 1.243/12, que prorroga os prazos para cumprimento de obrigações acessórias.

Em suma, se o próprio ente tributante autoriza o diferimento do pagamento



dos tributos, condicionando-o apenas à situação de calamidade pública, ocorrida esta, não há motivos para não se aplicar a todos.

A Portaria 139/20 e a Instrução Normativa 1.932/20, editadas pelo governo federal no último dia 03, ao suspender a exigibilidade apenas das contribuições do PIS e COFINS, previram menos do que deveria, na medida em que deixaram de alcançar os demais tributos federais, que, pelas mesmas razões de direito que levaram à suspensão das referidas contribuições, devem ter também a exigibilidade suspensa. Não há razões jurídicas ou fáticas que justifiquem a restrita abrangência dos referidos atos normativos. As razões para suspender a exigibilidade das contribuições para os PIS e para a COFINS aplicam-se plenamente aos demais tributos federais, de modo que todos devem ter a respectiva exigibilidade suspensa.

A questão relativa ao prazo de duração da suspensão também foi tratada de forma restrita pelas normas do Governo Federal. Conforme antes dito, nos termos do artigo 1º da Portaria 12/12, as datas de vencimento de tributos federais de sujeitos passivos domiciliados, em municípios atingidos por situação de calamidade pública devidamente decretada, no qual ficam prorrogadas até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do que houve o decreto.

Registre-se, contudo, nesse ponto que a referida norma, diferentemente, do que alega o impetrante, não prevê a suspensão até 3 meses após o fim do estado de calamidade. O § 1º do art. 1º da Portaria MF 12/2012 é bastante claro e preciso ao prever que o vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Nesses termos, tendo sido decretado o estado de calamidade pública em Minas Gerais, no dia 20-3-2020, a suspensão da exigibilidade dos tributos federais, obrigações principais e acessórias, deve se estender por 90 dias após essa data, e assim por diante, enquanto permanecer o estado de calamidade pública. Ou seja, os tributos vencidos em março devem ser pagos junho; os vencidos em abril em julho e assim sucessivamente. Independentemente do termo final da situação de calamidade, os tributos federais vencidos durante a sua vigência, terão vencimento 90 dias após a data de seu vencimento original, quando esse se der dentro do período de vigência do estado de calamidade.

3. Em face do exposto, **defiro parcialmente a liminar** requerida pelo impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos federais devidos por seus filiados (obrigações principais e acessórias), inclusive aqueles incluídos em parcelamentos, para o último dia útil do terceiro mês subsequente a março e também em relação aos outros meses, enquanto durar o estado de calamidade pública.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em dez dias. Intime-se a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade coatora



(União, PFN).

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2020.

documento assinado digitalmente

Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves

Juiz Federal da 21ª Vara de Minas Gerais

